ISENÇÃO DE IMPOSTOS — INCOMPETÊNCIA DA LEGISLATURA FEDERAL PARA CONCEDER ISENÇÕES DE IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, E RECÌPROCAMENTE

— A lei especial, a que se refere o art. 32, parágrafo único, da Constituição Federal, isentando o concessionário de tributação, só pode emanar do poder competente para tributar. Dêste modo, sendo do Município a competência para tributar, não é lícito à União ou ao Estado estabelecer isenção de impostos que constitucionalmente não lhes pertencem.

— Interpretação do art. 32, parágrafo único, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Serviços Aéreos Condor
Agravo n.º 16.240 — Relator: Sr. Desembargador

MANUEL CARNEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 16.240, de São Paulo, em que são o Juízo, ex-offício, e a Municipalidade de São Paulo, recor-

rentes, e a sociedade Serviços Aéreos Condor Ltda., recorrida, acordam em 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação não conhecer do recurso *ex-officio*, e, por maioria de votos, dar provimento ao da autora, para julgar procedente a ação e subsistente a penhora, condenada a ré no pedido e custas.

Propôs a Municipalidade de São Paulo a presente ação executiva contra a recorrida para haver impôsto de publicidade referente ao exercício de 1940.

A ré defendeu-se, dizendo que não explora indústria de publicidade, mas que, em qualquer hipótese, o impôsto não é devido, por ser concessionária de serviço público federal e estar isenta de impostos federais, estaduais e municipais, citando os decretos que dizem respeito à permissão do estabelecimento do tráfego aéreo e da concessão que lhe foi feita; acrescentou que, tratando-se de serviço a cargo da União, não podiam tributá-lo Estados e Municípios, conforme preceitos das constituições de 1891 e 1934; que, além disso, o próprio Estado, pelo Decreto n.º 6.412, de 20 de abril de 1934, a isentou de impostos e taxas, quer estaduais, quer municipais.

O juiz julgou procedentes os embargos e recorreu *ex-officio*. A Municipalidade interpôs agravo de petição.

Do recurso do juiz a Câmara não toma conhecimento, por se tratar de feito de valor inferior a dois contos de réis.

Ao recurso da Municipalidade é dado provimento pelas seguintes razões:

a) o impôsto cobrado tem assento em ato municipal e refere-se à publicidade ou reclamo, própria ou de terceiros;

b) ainda que se tratasse de um serviço público concedido, os embargos improcederiam, porque os serviços públicos concedidos não gozam mais de isenção tributária (Const. Fed., art. 32, parágrafo único);

c) os decretos federais e o estadual, em que a recorrida se apoiou para pleitear a isenção tributária, não podem ter o alcance que ela pretende; só podem objetivar os impostos federais e estaduais, do contrário ofenderiam preceito expresso e princípio básico da constituição federal; de fato,

d) "os municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia, em tudo quanto respeite a seu peculiar interêsse, e especialmente... a decretação de impostos e taxas atribuídos à sua competência por esta constituição e pelas constituições e leis dos Estados" (Const. Federal, art. 25, letra *b*); e por lei do Estado foi declarado competir ao município prover sôbre afixação de cartazes, anúncios, emblemas, meios de publicidade e propaganda, legislando sôbre os impostos respectivos, que fariam parte da sua receita (Lei n.º 2.484, de 16 de dezembro de 1935, art. 14, n.º 23, e art. 50, n.º 1);

e) se êsse impôsto cabe ao município, não era dado à União, ou ao Estado, isentar dêle a recorrida. A lei especial a que se refere o art. 32, parágrafo único, da Constituição Federal, isentando o concessionário de tributação, só pode emanar do poder competente para tributar. No caso, sendo do município a competência, não era lícito à União ou ao Estado estabelecer isenção de impostos que constitucionalmente não lhes pertencem.

São Paulo, 14 de julho de 1942. — *Mário Guimarães*, Presidente. — *Manuel Carneiro*, Relator designado. — *Frederico Roberto*, vencido. Neguei provimento. — *Percival de Oliveira*.